

FL. 1

PROCESSO N°
114/14

REG. PROC. N°
06

FOLHA N°
11



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

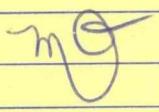
PROJETO DE LEI N° 57/14

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

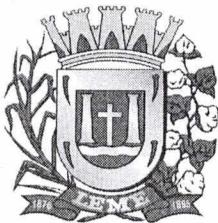
Autor: de Prefeito Municipal

AUTUAÇÃO

Aos 08 (oito) dias do mês de dezembro de 2014
autuo o P.L. nº 57/14 e o of. nº 910/14 em frente.

Eu, , subscrevi

A. L. 56/14



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício nº 910/14

REC

CAMARA MUNICIPAL DE LEME	C.M. LEME
Prot. N. 2575 L.N. 34 Fls. 02	114/14 FIS 02
Recebido em 08/12/2014	mq
mQ	
FUNCIONARIO	

Leme, 08 de Dezembro de 2014

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei que: “**Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências**”.

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e Nobres Pares, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito Municipal

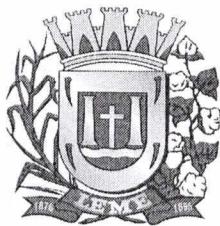
Ao

Excelentíssimo Senhor
José Eduardo Giacomelli

DD. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme/SP
Nesta

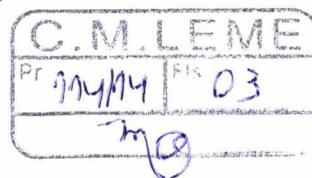
REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 114
fls 11, do Registro de Processo nº 06
Leme, 08 de dezembro de 20 14
Funcionário mgo



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



PROJETO LEI ORDINÁRIA N° 57 /2014

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Na implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo I, parte integrante desta Lei, o Município de Leme deverá articular e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para a garantia da execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei nº 11.445/2007.

Art. 2º. São diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico a melhoria da qualidade dos serviços de saneamento básico, a garantia dos benefícios da salubridade ambiental para toda a população, a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o fortalecimento dos instrumentos disponíveis ao Poder Público e à coletividade.

Parágrafo único. Na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, deverão ser considerados:

- a) o Plano Regional Integrado de Saneamento Básico da UGRHI-9
- b) o Plano da Bacia Hidrográfica.

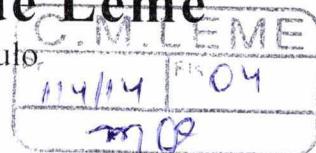
Art. 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; e
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

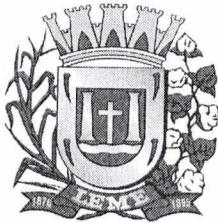
Art. 4º. O Plano Municipal de Saneamento Básico será considerado para um horizonte de 20 (vinte) anos, devendo ser revisto periodicamente em prazos não superiores a 4 (quatro) anos.

§ 1º. As revisões de que trata o caput deste artigo deverão preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de Leme, nos termos do art. 19, § 4º, da Lei nº 11.445/2007.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, com as eventuais alterações, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 5º. O Plano Municipal de Saneamento Básico tem por objetivo geral promover a universalização do saneamento básico em todo o território de Leme, ampliando progressivamente o acesso de todos os domicílios permanentes aos serviços.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

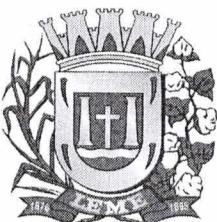


Parágrafo único. Para alcançar o objetivo geral de universalização, em conformidade com a Lei nº 11.445/2007, são objetivos específicos do Plano de Saneamento Básico de Leme:

- a) a garantia da qualidade e eficiência dos serviços, buscando sua melhoria e extensão às localidades ainda não atendidas;
- b) a sua implementação em prazos razoáveis, de modo a atingir as metas fixadas no plano;
- c) a criação de meios e instrumentos para regulação, fiscalização, monitoramento e gestão dos serviços;
- d) a promoção de programas de educação ambiental de forma a estimular a conscientização da população em relação à importância do meio ambiente equilibrado e à necessidade de sua proteção, sobretudo em relação ao saneamento básico; e
- e) a viabilidade econômico-financeira dos serviços, considerando a capacidade de pagamento pela população de baixa renda na definição de taxas, tarifas e outros preços públicos.

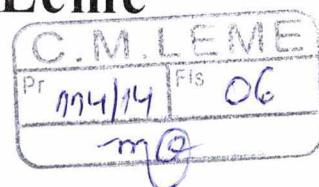
Art. 6º. Além dos princípios expressos acima, serão observados, para a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, os seguintes princípios fundamentais:

- a) integralidade dos serviços de saneamento básico;
- b) disponibilidade dos serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais urbanas;
- c) preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- d) adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- e) articulação com outras políticas públicas;
- f) eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



- g) utilização de tecnologias apropriadas;
- h) transparência das ações;
- i) Controle social;
- j) Segurança, qualidade e regularidade;
- k) Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º. Os programas e projetos específicos, voltados à melhoria da qualidade e ampliação da oferta dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e drenagem constituirão os instrumentos básicos para a gestão dos serviços, devendo incorporar os princípios e diretrizes contidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os programas e projetos específicos do setor de saneamento básico deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo Municipal, na medida em que forem criados, inclusive com a especificação dos recursos orçamentários a serem aplicados.

Art. 8º. A implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme dentro da competência instituída em lei à cada órgão, pressupõe a participação dos diversos agentes envolvidos, inclusive os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, operadores dos serviços, associações de bairro e demais entes da sociedade civil organizada.

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS COM O SANEAMENTO BÁSICO

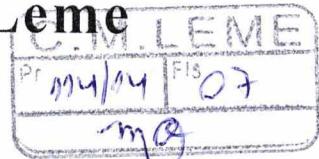
Art. 9. Com forma de garantir a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico são deveres dos prestadores dos serviços:

- a) prestar serviço adequado e com atualidade, na forma prevista nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, quando os serviços forem objeto de relação contratual;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



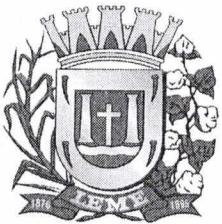
- b) prestar contas da gestão do serviço ao Município de Leme quando os serviços forem objeto de relação contratual, e aos usuários, mediante solicitação por escrito;
- c) cumprir e fazer cumprir as normas de proteção ambiental e de proteção à saúde aplicáveis aos serviços;
- d) permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;
- e) zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço; e
- f) captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, bem como a modicidade das tarifas.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

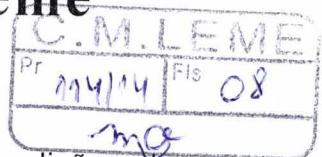
Art. 10. Tendo em vista que os usuários diretos e indiretos dos serviços de saneamento básico são os beneficiários finais do Plano Municipal de Saneamento Básico, constituem seus direitos e obrigações:

- a) receber serviço adequado;
- b) receber dos prestadores informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- c) levar ao conhecimento do Município de Leme e do prestador as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- d) comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos eventualmente praticados na prestação do serviço;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



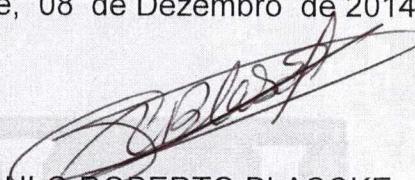
- e) contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

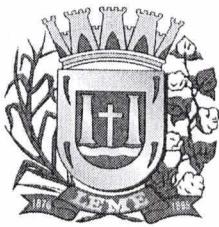
VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Constitui órgão executivo do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo I, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, na forma da lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 08 de Dezembro de 2014.


PAULO ROBERTO BLASCKE
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME

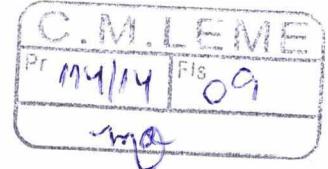


Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Digníssimos Vereadores



Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir no município de Leme o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, primeiramente, em atenção à Lei Federal 11.445/2007 - Lei do Saneamento e Portaria 118/2012 da FUNASA - Fundação Nacional da Saúde, as quais determinam que todos os Municípios devem instituir mediante lei o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO.

O Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB tem por objetivo apresentar o diagnóstico do saneamento básico em todo o território do município e definir o planejamento para o setor, destinando-se, ainda, a formular as linhas de ações estruturantes e operacionais referentes ao Saneamento Ambiental.

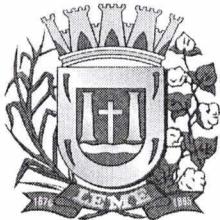
Uma vez aprovado o PMSB passa a ser a referência de desenvolvimento do município, estabelecidas as diretrizes para o saneamento básico e fixadas as metas de cobertura e atendimento com os serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento do esgoto doméstico, limpeza urbana, coleta e destinação adequada do lixo urbano, drenagem e destino adequado das águas pluviais. É também requisito essencial para captação de recursos do saneamento perante o Estado e a União.

O PMSB contém a definição dos objetivos e metas emergenciais, a curto, médio e longo prazo para a universalização do acesso à população dos serviços de saneamento, bem como os programas, projetos e ações necessárias para seu atendimento.

Deve-se ressaltar que o PMSB foi realizado em parceria pela Secretaria do Meio Ambiente, Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme e consórcio Engecorps Maubertec através de convênio com o Governo do Estado de São Paulo.

• Por fim, salienta-se que a presente propositura é referenciada em um Plano que já foi apreciado em Audiência Pública, realizada no dia 3 de dezembro de 2014.

Com expostos, diante da atual necessidade e importância na implantação do referido Plano, visando o correto atendimento à população, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

honrada Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Reiterando nossos protestos de estima e consideração.

Leme, 5 de dezembro de 2014

PAULO ROBERTO BLASCKE
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME





**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.



Mensagem de Veto

(Vide Decreto nº 7.217, de 2010)

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

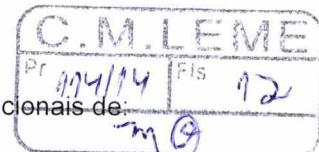
X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:



I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - (VETADO);

VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 4º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

Art. 5º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 6º O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II - de triagem para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;

II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;

VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

a) determinado condomínio;

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

II - os convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005.

§ 2º A autorização prevista no inciso I do § 1º deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:



I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

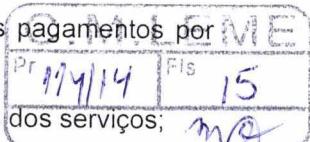
§ 4º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

Art. 12. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§ 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos:

I - as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;



III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 2º O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o caput deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;

VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 3º Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 2º deste artigo a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

§ 4º No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o caput deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 14. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico é caracterizada por:

I - um único prestador do serviço para vários Municípios, contíguos ou não;

II - uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração;

III - compatibilidade de planejamento.

Art. 15. Na prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

I - por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes da Federação, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal;

II - por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

Parágrafo único. No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.

Art. 16. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:

I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, do Distrito Federal, ou municipal, na forma da legislação;

II - empresa a que se tenham concedido os serviços.

Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.

Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios atendidos e, se for o caso, no Distrito Federal.

Parágrafo único. A entidade de regulação deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

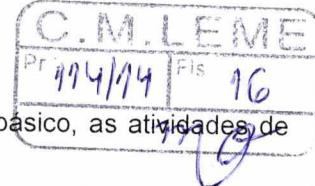
III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.



§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

Art. 20. (VETADO).

Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

CAPÍTULO V

DA REGULAÇÃO

Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

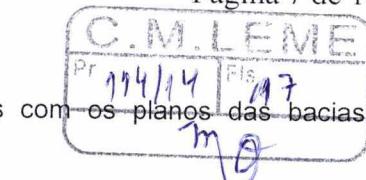
I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

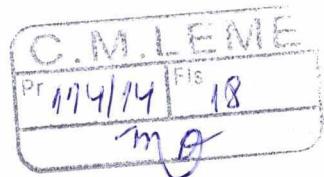
III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;



- VI - monitoramento dos custos;
- VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- IX - subsídios tarifários e não tarifários;
- X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;
- XII – (VETADO).



§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 2º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 3º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 24. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 25. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 26. Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

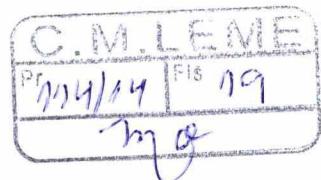
Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

- I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
- II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Art. 28. (VETADO).



CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 31. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 32. (VETADO).

Art. 33. (VETADO).

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

Art. 36. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

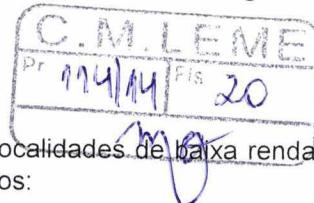
II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.



Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 41. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 4º (VETADO).

CAPÍTULO VII

DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS NO CONTROLE SOCIAL

Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais, assegurada a representação:

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 1º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o caput deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis que os criaram.

§ 2º No caso da União, a participação a que se refere o caput deste artigo será exercida nos termos da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

- I - prioridade para as ações que promovam a eqüidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;
- II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;
- III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;
- IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;
- V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;
- VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;
- VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;
- VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;
- IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;
- XI - estímulo à implementação de infra-estruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.
- XII - estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

- I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;
- II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;
- III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;
- IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;
- V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;
- VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;
- VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

XI - incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água; (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)

XII - promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

I - ao alcance de índices mínimos de:

- a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;
- b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;

II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput deste artigo.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dado prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.

§ 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, o Distrito Federal ou Estados.

§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 6º A exigência prevista na alínea a do inciso I do caput deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 7º (VETADO).



Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB que conterá:

a) os objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;

b) as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

d) as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico;

e) os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas;

II - planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O PNSB deve:

I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda;

II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.

§ 2º Os planos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo devem ser elaborados com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliados anualmente e revisados a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

Art. 53. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º As informações do Sinisa são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.

§ 2º A União apoiará os titulares dos serviços a organizar sistemas de informação em saneamento básico, em atendimento ao disposto no inciso VI do caput do art. 9º desta Lei.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 54. (VETADO)

Art. 55. O § 5º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

..... " (NR)

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. O inciso XXVII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.

.....

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

..... " (NR)

Art. 58. O art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42.

.....

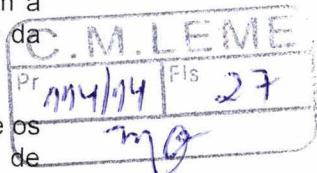
§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato.

.....

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão

necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei;



II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes.

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão.

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço." (NR)

Art. 59. (VETADO).

Art. 60. Revoga-se a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

Brasília, 5 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Fortes de Almeida
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Bernard Appy
Paulo Sérgio Oliveira Passos
Luiz Marinho
José Agenor Álvares da Silva
Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira
Marina Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.1.2007 e retificado em 11.1.2007.

*

A Procuradoria Jurídica
para parecer em 08/12/14

PRESIDENTE

JUNTADA

m 08 de dezembro do 2014

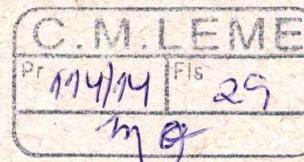
Juntada a estes autos do
Procuradoria Jurídica

Funcionário MG



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 57/14

EMENTA: "Institui o plano municipal de saneamento básico e dá outras providências.

AUTORIA: Prefeito Municipal.

PARECER

Senhor Presidente.

O presente Projeto de Lei está bem redigido mas, pecando na sua instrução, tendo em vista que o Executivo não apresentou:

O Anexo I, descrito no projeto de lei ordinária nº 57/2014, artigo 11, "caput";

Cópia da Portaria 118/2012 da FUNASA;

Cópia do Convênio realizado com o Governo do Estado de São Paulo, em parceria com a Secretaria do Meio Ambiente, Superintendência de Água e Esgotos da Cidade e Leme e consórcio com Engecorps Maubertec; e por fim, Cópia da Ata de Audiência Pública, realizada no dia 03 de dezembro de 2014.

Assim, para evitar maiores prejuízos, esta Procuradoria, entendendo a necessidade da universalização do acesso a toda população aos serviços de saneamento básico, é favorável a sua tramitação pela Casa.

S.M.J. era o que tínhamos a opinar.

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin",
em 08 de dezembro de 2014

Lisânia Cristina Alves De Carli Azevedo de Góis
Procuradora Jurídica


Paulo Augusto Hildebrand
Procurador Jurídico



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 114/14 Fis 30
mjb

Ao Expediente

08 / 12 / 2014

PRESIDENTE

A(s) Comissão(s), C.

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

R.U.O.R.S.

Em 08 / 12 / 14

VISTA

Em 08 de dezembro de 2014

Com vista às Comissões

Funcionário

JUNTADA

Em 09 de dezembro de 2014

façou juntada a estes autos. do
poder das comissões.

Funcionário



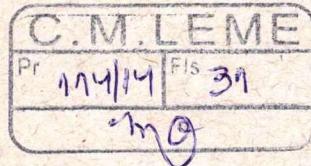
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 57/2014

EMENTA: "Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências"

AUTORIA: Prefeito Municipal



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS; e

PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Obras e Serviços Públicos e Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresentam um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

1-)

Trata-se de projeto de lei ordinária, de Autoria do Senhor Prefeito Municipal, que Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), em atenção a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e a Portaria da Funasa nº 118, de 14 de fevereiro de 2012, objetivando metas emergenciais para a universalização do acesso a população aos serviços de saneamento, programas, projetos e ações necessárias para o seu atendimento.

2-)

Portanto, no que concerne a **Comissão de Constituição Justiça e Redação**, entendemos que o projeto em questão, não ofende as Normas Superiores e esta bem redigido e instruído, razão por que esta Comissão é **FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo.

3-)

Já no tocante às Comissões de Obras Serviços Públicos e Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, entendemos presente o interesse e a conveniência, principalmente porque, trata-se de uma prestação de serviços necessários e básicos a nossa comunidade, consistindo no abastecimento de



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME	
Pr	Fls
114114	32
m	

água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e a drenagem e manejo de água pluviais urbanas.

4-)

Diante disso, as **Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo**, são **FAVORÁVEIS** à apreciação e aprovação do projeto em questão, pelo PLENÁRIO desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em
09 de dezembro de 2014.

Pela Comissão C. J.e R.

Eduardo Leme da Silva
Presidente

Gilson Henrique Lani
Vice-Presidente

Osvaldo Antunes da Silva
Secretário

Pela Comissão O.S.P.

Eduardo Leme da Silva
Presidente

Francisco Ferreira da Silva
Vice-Presidente

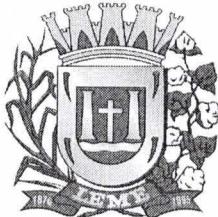
Gilson Henrique Lani
Secretário

Pela Comissão P.U.O.P.S.

João Marcos Demétrio
Presidente

José Sérgio Zachariotto
Vice presidente

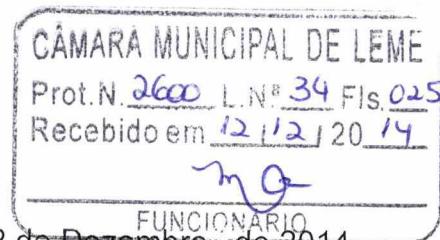
Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Secretário



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício n° 85/2014-SNJ



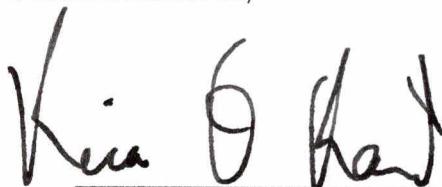
Leme, 12 de Dezembro de 2014

Excelentíssimo Senhor

Em atenção à instrução do Projeto de Lei Ordinária nº 57/2013 que enviamos a Colenda Casa, ou seja, “Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.”, segue documentação necessária para a instrução do Projeto: - Ata de Audiência Pública, Convenio celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos e essa Prefeitura Municipal, Portaria 118, de 14 de fevereiro de 2012 e Proposta de Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico de Leme.

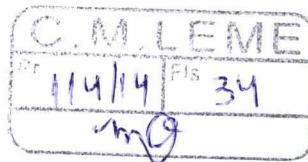
Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e aos Nobres Pares, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



RICARDO ORSI ROSATO
PROCURADOR JURIDICO - SAECIL

A Procuradoria da Câmara de Vereadores de Leme



Nº 34, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2012

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 118, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O Presidente da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, XII, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.335, de 19 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 20 subsequente, resolve:

Art. 1º Aprovar os critérios e os procedimentos dispostos no Anexo I desta Portaria concernente à aplicação de recursos orçamentários e financeiros, por meio de celebração de convênio, visando apoiar os municípios e Consórcios Públicos na elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico, conforme dispõe a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, Decreto nº 7.217, de 21 de julho de 2010 e a Lei 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 2º Os critérios e procedimentos previstos nesta Portaria deverão ser observados para as propostas a serem atendidas com os recursos orçamentários constantes na Lei Orçamentária Anual (LOA), relativa ao exercício de 2012.

Art. 3º Os interessados deverão formular as propostas com base nos critérios e procedimentos estabelecidos nesta Portaria e no Termo de Referência para Elaboração de Plano Municipal de Saneamento - Versão 2012.

Parágrafo Único. O Termo de Referência para Elaboração de Plano Municipal de Saneamento está disponibilizado no sítio eletrônico da Funasa - www.funasa.gov.br.

Art. 4º Os proponentes deverão efetuar o encaminhamento das propostas por intermédio do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, disponível no sítio do Portal de Convênios, no período de 01 de março a 09 de abril de 2012.

§ 1º As propostas referidas no caput deste artigo deverão conter:

I - Proposta de Plano de Trabalho preenchido no SICONV conforme orientações do ANEXO II desta Portaria;

II - Quadro de Informações Preliminares do Município e do Plano de Mobilização Social, preenchido conforme ANEXO III desta Portaria, anexo à proposta do SICONV;

III - Planilha Orçamentária, preenchida conforme modelo orientativo disponibilizado no sítio eletrônico da Funasa, anexa à proposta do SICONV;

IV - Termo de Referência anexado ao SICONV na aba correspondente;

§ 2º A documentação constante nos incisos I, II e III do parágrafo anterior deverá apresentar viabilidade de análise técnica.

§ 3º A planilha a que se refere o inciso III do § 1º deverá apresentar custos referenciados, conforme orientativo disponibilizado no sítio da Funasa.

Art. 5º O atendimento das propostas recebidas está condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira, bem como a dotação orçamentária aprovada para 2012 e à observância nos critérios e procedimentos definidos nesta Portaria, no seu ANEXO I e na legislação específica sobre a matéria.

Art. 6º A Funasa notificará, por meio de Portaria, os proponentes que tiveram as propostas selecionadas para análise técnica do Plano de Trabalho.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO

ANEXO I

Critérios e procedimentos para aplicação de recursos orçamentários e financeiros para a elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico

Introdução

A Fundação Nacional de Saúde - Funasa, órgão executivo do Ministério da Saúde, por intermédio do Departamento de Engenharia de Saúde Pública - Densp, na área de cooperação técnica, apresenta as principais orientações para o envio de propostas para apoio à elaboração de Planos Municipais de Saneamento.

O Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, tem como diretrizes a promoção da equidade social, o estímulo à adequada regulação dos serviços, o planejamento com base em indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social, a qualidade de vida e o desenvolvimento urbano e regional dentre outros fatores focados na qualidade dos serviços, visando sua universalização.

Das Disposições Preliminares

A seleção de propostas a serem apoiadas técnica e financeiramente para a elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico será regida pelos critérios objetivos desta Portaria.

Os proponentes deverão assumir compromisso, por meio de celebração de convênio, com a Fundação Nacional de Saúde, após aprovação técnica dos documentos apresentados.

A avaliação e seleção das propostas de projetos serão realizadas pelo Departamento de Engenharia de Saúde Pública - Densp, considerando as informações confidenciais no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV e informações de bancos de dados oficiais do Governo Federal.

As diretrizes constantes nesta Portaria reafirmam o compromisso da Funasa com a promoção e a proteção da saúde da população brasileira.

Das Diretrizes

Na elaboração das propostas, os proponentes deverão levar em consideração as diretrizes a seguir:

a) Atendimento às diretrizes da Política Nacional de Saneamento, Lei nº 11.445/07, de 05 de janeiro de 2007 regulamentado pelo Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.mt.gov.br/acertificacao.html>, pelo código 00012012021600029

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

29

ORIENTAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DE PROPOSTA NO SICONV PARA SOLICITAÇÃO DE APOIO À ELABORAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO

demanda insuficiente por unidade federativa, os recursos previstos serão redistribuídos para outras unidades da federação, segundo o maior percentual de municípios elegíveis.

Das Disposições finais

O encaminhamento das propostas pelo SICONV implicará na aceitação das orientações contidas nos comunicados, neste anexo e em outros a serem publicados pela Coordenação de Assistência Técnica à Gestão em Saneamento - Coats/Cgeot/Densp.

A Funasa se reserva o direito de fazer visitas "in loco" às entidades candidatas, sem aviso prévio, e de solicitar, a qualquer momento, quaisquer documentos que julgar necessários ao estabelecimento de convicção sobre os critérios presentes nesta Portaria da Funasa.

Os casos omissos e as situações não previstas na presente Portaria da Funasa serão avaliados e resolvidos pela Funasa, por intermédio da Coordenação de Assistência Técnica à Gestão em Saneamento - Coats/Cgeot/Densp.

A habilitação dos proponentes não lhes assegura a celebração do convênio, ficando a critério da Funasa decidir pela conveniência e oportunidade da realização desse ato.

ANEXO II

ORIENTAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DE PROPOSTA NO SICONV PARA SOLICITAÇÃO DE APOIO À ELABORAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO

Número do órgão: 36211 - Fundação Nacional de Saúde
Código do Programa: 3621120120001

Objeto do Convênio: Elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico

Regra de Contrapartida: Verificar a regra de contrapartida de acordo a característica do proponente. Ver Aba "programas", ex: Municípios com até 50.000 habitantes - 2% a 4% [Percentual Mínimo Contrapartida: 2,0% | Percentual Máximo Contrapartida em Bens e Serviços: 0,0%]

Cronograma Físico:
- A estrutura do cronograma deve ser construída conforme especificação abaixo.

- A previsão orçamentária deve permitir a obtenção do custo de cada produto.

- Elaborar a previsão orçamentária considerando os requisitos mínimos do Termo de Referência da Funasa, planejamento para a totalidade do território municipal, para os 4 eixos do saneamento básico e mobilização/participação social efetiva para a totalidade do território municipal.

- As previsões de prazos para execução de cada produto (etapa) e para o cronograma de desembolso, devem tomar como base o Termo de Referência em seu capítulo: "Prazo de Execução".

META 1: Elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico

ETAPA 1 - Produto A - Definição dos membros dos comitês

ETAPA 2 - Produto B - Plano de mobilização social

ETAPA 3 - Produto C - Relatório do diagnóstico técnico-participativo social

ETAPA 4 - Produto D - Relatório da prospectiva e planejamento estratégico

ETAPA 5 - Produto E - Relatório dos programas, projetos e ações

ETAPA 6 - Produto F - Plano de execução

ETAPA 7 - Produto G - Minuta de projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento

ETAPA 8 - Produto H - Relatório sobre os indicadores de desempenho do Plano Municipal de Saneamento Básico

ETAPA 9 - Produto I - Sistema de informações para auxílio à tomada de decisão

ETAPA 10 - Produto J - Relatório mensal simplificado do andamento das atividades

ETAPA 11 - Produto K - Relatório final do Plano Municipal de Saneamento Básico

Plano de Aplicação Detalhado: Incluir "Elaboração de Plano Municipal de Saneamento" no item Descrição.

Tipo de Despesa: Serviço

Cód. Natureza Despesa: 3390.39.99

Projeto Básico/Término de referência: Anexar o Termo de Referência - versão 2012 - oferecido pela Funasa na aba "Projeto Básico/Término de Referência"

ANEXO - As propostas deverão conter os seguintes anexos:

a) Planilha Orçamentária Detalhada conforme orientativo disponibilizado no sítio eletrônico da Funasa;

b) Informações Preliminares do Município e do Plano de Mobilização Social, conforme ANEXO III.

ANEXO III

INFORMAÇÕES PRELIMINARES DO MUNICÍPIO E DO PLANO DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL

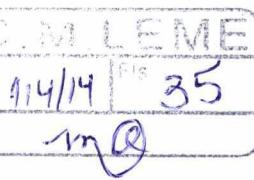
Nome do Município/UF População

Caracterização do sistema de saneamento

Breve descrição dos serviços de saneamento presentes no município. Existência de sistema de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de resíduos sólidos. Situação atual da gestão, como áreas de atuação da Autarquia/Empresa de saneamento, cobrança de tarifas, cobertura. Situação dos sistemas de saneamento em áreas rurais e especiais (comunidades indígenas, quilombos, assentamentos) e demais informações pertinentes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24.08.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

9/9/2011



ELEMENTOS-BASE PARA A MOBILIZAÇÃO SOCIAL

Estrutura de apoio à mobilização social

Identificar os órgãos colegiados com participação social, como conselhos de saneamento ou saúde. Identificar a existência de fóruns e eventos específicos para a participação popular, como orçamento participativo, conferência municipal de saneamento ou saúde, entre outros.

Identificação das áreas a serem consideradas no PMSB

Detalhar as áreas que serão consideradas no Plano Municipal de Saneamento Básico, áreas urbanas e comunidades rurais, distritos, etc... Identificar, principalmente, a existência de comunidades especiais no município como áreas rurais dispersas, população indígena, quilombos, assentamentos, etc...

Estimativa de eventos por setor de mobilização

Setor de mobilização são agrupamentos de comunidades, bairros, distritos, etc, usados como unidade de planejamento para a mobilização social. São os locais onde serão realizados os eventos para discussões, participação da comunidade em cada fase da elaboração do PMSB (diagnóstico, prognóstico, plano de ação, entre outros).

Sector de Mobilização	Componentes dos setores de mobilização	População Total estimada	Total estimado	Nº de eventos de mobilização por atividade
A	Comunidade "x" Comunidade "y" Comunidade "z"	XXXX		Divulgação do PMSB Diagnóstico Prognóstico Plano de Ação
B	Comunidade "t" Comunidade "s"
C	Conferência Pública
Total				

Diário Oficial da União - Seção 1

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 126, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.432, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 598, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; e

Considerando a avaliação técnica da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º - Alterar o número de leitos tipo III, da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI do Hospital a seguir relacionado:

MATO GROSSO DO SUL

CNPJ	Hospital	Nº leitos
03.276.524/0001-06 CNPJ: 0009717 26.04 ADULTO	Santa Casa - Associação Beneficente de Campo Grande - Campo Grande/MS	57

Art. 2º - Estabelecer que o custeio das habilidades de que trata o art. 1º desta Portaria deverá onerar o teto financeiro do Estado e/ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade de gestão.

Art. 3º - Determinar que a referida unidade possa ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria GM/MS nº 3.432/1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JUNIOR

PORTARIA Nº 127, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do estado do Maranhão.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.097, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pautada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria GM/MS nº 1.699, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando a Resolução CIB nº 90, de 17 outubro de 2011, e as planilhas encaminhadas pela Secretaria da Saúde do Maranhão, por meio do Ofício nº. 163 GAB/SES, de 23 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do estado do Maranhão, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$743.621.645,67, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	201.795.522,66	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	498.799.489,31	Anexo II
Total dos recursos recebidos no Fundo Nacional de Saúde	43.026.633,70	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 2.719.200,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 13.986.000,00.

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso, concedido por meio desta portaria, não acarretará impacto no teto financeiro global do Estado.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0021 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de fevereiro de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO - FEVEREIRO/2012

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS					VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES					94.768.339,66
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual					107.027.183,00
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES					0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)					0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE					201.795.522,66

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO - FEVEREIRO/2012

IBGE	Município	PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)		Ajustes	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores referidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado					
210005	ACAILANDIA	3.692.974,40	1.309.416,07	0,00	1.963.520,99	0,00	0,00	6.965.911,46
210010	AFONSO CUNHA	208.682,18	0,00	0,00	208.682,18	0,00	0,00	0,00
210015	AGUA DOCE DO MARANHÃO	436.859,01	0,00	0,00	436.859,01	0,00	0,00	0,00
210020	ALCANTARA	1.360.691,13	0,00	0,00	1.360.691,13	0,00	0,00	0,00
210030	ALDEIAS ALTAS	798.672,56	0,00	0,00	798.672,56	0,00	0,00	0,00
210040	ALTAMIRA DO MARANHÃO	272.102,39	0,00	0,00	272.102,39	0,00	0,00	0,00
210045	ALTO ALEGRE DO MARANHÃO	818.310,52	0,00	0,00	818.310,52	0,00	0,00	0,00
210047	ALTO ALEGRE DO PINDARE	1.183.311,90	0,00	0,00	1.183.311,90	0,00	0,00	0,00
210050	ALTO PARNAIBA	379.376,62	0,00	0,00	379.376,62	0,00	0,00	0,00
210055	AMAPA DO MARANHÃO	227.532,07	0,00	0,00	227.532,07	0,00	0,00	0,00
210060	AMARANTE DO MARANHÃO	1.318.124,50	0,00	0,00	1.318.124,50	0,00	0,00	0,00
210070	ANAJATUBA	883.340,15	0,00	0,00	883.340,15	0,00	0,00	0,00
210080	ANAPURUS	464.652,30	0,00	0,00	464.652,30	0,00	0,00	0,00

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/authenticidch.html>, pelo código 00012012021600030

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



G.P

SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS

GABINETE DO SECRETÁRIO

M. LEME

Pr	114/14	Fis	36
M.A.			

São Paulo, 19 de março de 2014.

OF. SSRH. CG Nº 167/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

P.M. LEME/SP
RECEBIDO
Protoc. Nº 4614
Em 08/04/14

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Vossa Excelência o Termo Aditivo de Convênio publicado no Diário Oficial de 14/03/2014, celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos e essa Prefeitura Municipal, objetivando a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMS) e sua consolidação no Plano Estadual de Saneamento Básico, em conformidade com as diretrizes gerais instituídas pela Lei Federal nº 11.445/2007.

Importante salientar a Vossa Excelência que, nos termos da Lei Federal nº 11.445/07, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/10, oportunamente, após a conclusão e entrega do PMS essa Municipalidade deverá levar o referido Plano à Audiência Pública local, iniciativa esta também constante da cláusula terceira, item II, alínea "d" do Convênio, culminando com a instituição do mesmo em forma de lei ou decreto.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

MÁRIO SÉRGIO DE ALMEIDA
Chefe de Gabinete

M. A. E. C. I. B.

Superintendência de Água e
Esgotos da Cidade de Leme

PROTOCOLO

Nº 02. N° 3.15/04/14

Leme 09/04/2014

Excelentíssimo Senhor
Doutor PAULO ROBERTO BLASCKE
DD. Prefeito Municipal
Leme – São Paulo

A

Procuradoria Jurídica
Saefal

Para conhecimento
e providências rela-
tivas a elaboração
do Plano Municipal
de Saneamento Básico.

A original do Termo
Aditivo foi enviada
p/ a Procuradoria Jurí-
dica, aos cuidados
da Dra Cláudia Scaramb.

08/04/14
José Roberto Braghim
Chefe de Gabinete

Ao Setor de Engenharia da Saefal
para conhecimento e providências
pertinentes.

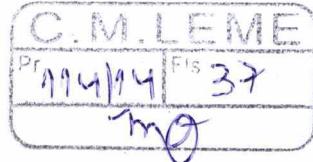
Valentin Ferreira 09/04/14
Valentin Ferreira
Diretor Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos

Processo SSRH nº 116/2011

CONVÊNIO SSRH nº 019/2011



PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO ao Convênio SSRH nº 019/2011 celebrado entre o ESTADO DE SÃO PAULO por intermédio da SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS, e o MUNICÍPIO DE LEME, objetivando a elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico e sua consolidação no Plano Estadual de Saneamento Básico, para fins de prorrogação do prazo de vigência.

Aos 13 dias do mês de março de 2014, o ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos – SSRH, neste ato representado por seu Titular Edson de Oliveira Giriboni, engenheiro, RG. 5.551.251 SSP/SP e CPF. nº 983.613.258-91 e o MUNICÍPIO de Leme, representado pelo Prefeito Municipal Paulo Roberto Blascke RG nº 17.205.292-0 SSP/SP e CPF nº 057.340.058-00, em face da autorização constante às fls. 83 nos autos do Processo SRH nº 116/2011, celebram o **PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO** ao Convênio SSRH nº 019/2011, firmado em 09/11/2011, acordando o seguinte:

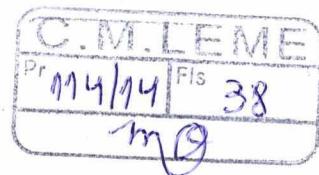
CLÁUSULA PRIMEIRA

O prazo de vigência do convênio fica prorrogado até 08/11/2014.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos

CLÁUSULA SEGUNDA



Ficam expressamente mantidas todas as demais disposições do Convênio em referência, ora não alteradas.

E, por estarem assim ajustados, firmam o presente termo, em 03 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para todos os efeitos de direito.

São Paulo, 13 de maio de 2014.

Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos
EDSON GIBONI

Prefeito Municipal de Leme
PAULO ROBERTO BLASCKE

TESTEMUNHAS

Nome: Raimunda Lourenço Nome: Maria T. R. Moraes
RG 37.007.680-7 RG 34.905.252-9

Planejar a revisão periódica do Plano de Classificação e da Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades-Fim; g) Coordenar a eliminação de documentos em conformidade com as determinações do Decreto 48.897/2004 e da Instrução Normativa APEA/SESP 02, de 02-12-2010, fazendo público no Diário Oficial os devidos Editais de Ciência de Eliminação de Documentos;

h) Propor critérios para orientar a seleção de amostragens dos documentos destinados à eliminação, nos termos da legislação vigente;

i) Estabelecer critérios de política de acesso:

a) Orientar a gestão transparente dos documentos, dados e informação do órgão, visando assegurar o amplo acesso e divulgação;

b) Realizar estudos, sob a orientação técnica da Unidade do Arquivo Público do Estado, por meio do seu Departamento de Gestão da SAESP, visando à identificação e elaboração de tabelas de documentação, dados e informações sigilosas e pessoais de seu âmbito;

c) Encaminhar ao Secretário da Pasta a tabela mencionada no Inciso II, alínea b, desta artigo, bem como as normas e procedimentos visando à proteção de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais, para ótimo do órgão Jurídico e posterior publicação;

d) Orientar o órgão sobre a correta aplicação dos critérios de restrição de acesso constantes das tabelas de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais;

e) Comunicar à Unidade do Arquivo Público do Estado a publicação da tabela de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais, e suas eventuais alterações, para consolidação de dados, padronização de critérios e realização de estudos técnicos na área;

f) Propor ao Secretário da Pasta a renovação, alteração de prazos, reclassificação ou desclassificação de documentos, dados e informações sigilosas;

g) Manifestar-se sobre os prazos mínimos de restrição de acesso aos documentos, dados ou informações pessoais;

h) Atuar como instância consultiva do Secretário da Pasta, sempre que provocada, sobre os recursos interpostos relativos às solicitações de acesso a documentos, dados e informações não admissíveis ou indeferidas;

III - Informar ao Secretário da Pasta a previsão de necessidades orçamentárias, bem como encaminhar relatórios periódicos sobre o andamento dos trabalhos;

IV - Manter registros de seus trabalhos e, quando for o caso, das subcomissões no Processo relativo aos Trabalhos da Comissão de Avaliação de Documentos Acesso, contemplado na Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades-Meio, oficializada pelo Decreto 48.898/2004, sob o código de classificação 06.01.06.01.

Parágrafo 1º - Para o perfeito cumprimento de suas atribuições, a Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso - CADA deverá se reunir periodicamente e poderá convocar servidores que possam contribuir com seus conhecimentos e experiências, bem como constituir subcomissões e grupos de trabalho.

Parágrafo 2º - Havendo subcomissões, a Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso - CADA deverá propor a sua reestruturação sempre que necessário, bem como prestar orientação técnica, analisar e aprovar a Relação de Eliminação de Documentos, publicar o Edital de Ciência de Eliminação de Documentos e designar um membro da subcomissão para acompanhar a fragmentação e lavrar o Termo de Eliminação de Documentos.

Artigo 3º - A Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso - CADA deverá consultar a Consultoria Jurídica quanto à definição de prazos de guarda e destinação dos documentos das atividades firm, para sua posterior aprovação pela Unidade do Arquivo Público do Estado.

Artigo 4º - Toda e qualquer eliminação de documentos públicos que não constem da Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades-Meio ou das Tabelas de Temporalidade de Documentos das Atividades-Fim dos órgãos da Administração Pública Estadual será realizada mediante autorização da Unidade do Arquivo Público do Estado.

Artigo 5º - À Unidade do Arquivo Público do Estado, órgão central do Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo - SAESP, responsável por propor a política de acesso aos documentos públicos, nos termos do artigo 6º, inciso XII, do Decreto 22.789/1984, caberá o reexame, a qualquer tempo, da tabela de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais do órgão.

Artigo 6º - O trabalho na Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso - CADA não implicará o recebimento de qualquer remuneração adicional e será prestado sem prejuízo das atribuições próprias dos cargos ou funções de seus integrantes e será considerado como de serviço público relevante.

Artigo 7º - Sempre que houver alteração na composição da CADA, deverá ser providenciada sua reestruturação.

Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação ficando revogada a Resolução ST 02, de 07-06-2013, publicada no D.O. em 12-06-2013, que dispõe sobre a alteração da Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso - CADA no órgão.

Extracto de Convênio

CONVENHO: 03/2014

PARTES CONVENIENTES: Secretaria de Turismo e a Federação de Convention & Visitors Bureaus do Estado de São Paulo Objeto: "100 LOCAIS IMPERDÍVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO"

VALOR: R\$ 150.000,00 de responsabilidade do Estado.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência é de 180 dias contados da data da assinatura.

§ 1º - Havendo motivo relevante e interesse dos partícipes, o presente convênio poderá ter seu prazo de execução prorrogado, mediante termo aditivo e prévia autorização do Secretário de Turismo, observado o limite máximo de 5 anos de vigência.

§ 2º - A mora na liberação dos recursos, quando devidamente comprovada nos autos, ensejará a prorrogação deste convênio, desde que autorizada pelo Titular da Pasta, pelo mesmo número de dias de atraso da respectiva liberação, independente de termo aditivo.

DATA DA ASSINATURA: 28-02-2014

PROCESSO SETUR: 027/2014

GESTOR TÉCNICO: Juliana Caçan Goya Troiani - RG - 19.783.444-9

Extracto de Convênio

CONVENHO: 027/2014

Partes convenientes: Secretaria de Turismo e a Federação de Convention & Visitors Bureaus do Estado de São Paulo Objeto: "CALENDÁRIO DE FESTAS E EVENTOS OFICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO"

VALOR: R\$ 145.000,00 de responsabilidade do Estado.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência é de 180 dias contados da data da assinatura.

§ 1º - Havendo motivo relevante e interesse dos partícipes, o presente convênio poderá ter seu prazo de execução prorrogado, mediante termo aditivo e prévia autorização do Secretário de Turismo, observado o limite máximo de 5 (cinco) anos de vigência.

§ 2º - A mora na liberação dos recursos, quando devidamente comprovada nos autos, ensejará a prorrogação deste convênio, desde que autorizada pelo Titular da Pasta, pelo mesmo número de dias de atraso da respectiva liberação, independente de termo aditivo.

DATA DA ASSINATURA: 28-02-2014

PROCESSO SETUR: 026/2014

GESTOR TÉCNICO: Juliana Caçan Goya Troiani - RG - 19.783.444-9

Despacho do Secretário-Adjunto, respondendo pelo Expediente da Secretaria, de 10-03-2014

Proc. Setur 071/2014, Ratifico, nos moldes do artigo 25, da Lei 8.666/93, da cláusula da Inexistência de procedimento licitatório para prestação de serviços, produção e montagem de eventos em uma área de 48 m², para participação no 5º Congresso Estadual de Municípios, devidamente justificada a Irregularidade de competição em razão da comprovação de exclusividade na locação ora pretendida.

Saneamento e Recursos Hídricos

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos do Secretário, de 13-3-2014

DAEAE 9306832/2013 - 1º Volume

Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Convenio 2/2013/00134.0 celebrado entre o DAEAE - Departamento de Águas e Energia Elétrica e o Município de Santa Cruz das Palmeiras, objetivando a execução de obras de Construção de Filtros, Laboratório Químico da Estação de Tratamento de Água Aurora, Cabo de Areia, Gradeamento para Captação de Água Bruta e Poço de Sucção na Estação de Tratamento de Água Schiavone no Município de Santa Cruz das Palmeiras

PROTO: Segundo Termo

Aditamento ao Convenio 2/2013/00134.0 com a Prefeitura do Município de Santa Cruz das Palmeiras

PROTO: até 29-06-2017

Até a reunião das Áreas Técnicas do DAEAE - Departamento de Águas e Energia Elétrica, fls. 278, 284, 302 e 308 e Ofício/CUP0376/2014 do Superintendente do DAEAE demonstrando a necessidade de prorrogação, às fls. 219 e diante da manifestação favorável da Consultoria Jurídica do DAEAE pelos Pareceres CJ/DAEE 302/2013, às fls. 266/93 e CJ/DAEE 43/2014, fls. 31/92/14, AUTORIZO a prorrogação do prazo do Convenio com a Prefeitura Municipal de Taquaritinga, com vigência ate 29-06-2017, observada as normas legais e regulamentares afixadas à espécie.

Publique-se.

Data da Assinatura: 13-03-2014

PROCESSO SRH 202/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Convenio do Programa Água e Vida 13/2012, objetivando a execução de obras e/ou serviços de Infraestrutura, instalações operacionais e/ou equipamentos, destinados à melhoria das condições de saneamento básico, em localidades de pequeno porte, predominantemente ocupadas por população de baixa renda, no Município de TAQUARITINGA.

DENUNCIA UNILATERALMENTE.

CONCEDENTE: SRRH

CONVENIENTE: MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

VALOR: R\$ 399.000,00

Dante da instrução processual, e, a vista das informações prestadas pela área técnica da Coordenadoria de Saneamento, fls. 246 e nos termos do Parecer CJ/SRRH 41/2014/2.248/251, RESOLVE denunciar unilateralmente o convênio 06/2012 celebrado com o Município de TAQUARITINGA no âmbito do Programa Água e Vida, constante que lhe faculta a Cláusula Sexta do aludido convênio, com a devolução do montante transferido, devidamente atualizado, na forma da Cláusula Sétima do convênio e do § 6º do artigo 116 da Lei Federal 8666/93, a contar da data de publicação do presente, observadas as normas legais e regulamentares atinentes à espécie.

Publique-se.

Data da Assinatura: 13-03-2014

PROCESSO SRH 217/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO

Convenio do Programa Água e Vida 13/2012, objetivando a execução de obras e/ou serviços de Infraestrutura, instalações operacionais e/ou equipamentos, destinados à melhoria das condições de saneamento básico, em localidades de pequeno porte, predominantemente ocupadas por população de baixa renda, no Município de CORONEL MACEDO.

DENUNCIA UNILATERALMENTE.

CONCEDENTE: SRRH

CONVENIENTE: MUNICÍPIO DE CORONEL MACEDO

VALOR: R\$ 105.500,00

Dante da instrução processual, e, a vista das informações prestadas pela área técnica da Coordenadoria de Saneamento, fls. 224 e nos termos do Parecer CJ/SRRH 41/2014/2.248/251, RESOLVE DENUNCIA UNILATERALMENTE o Convênio 13/2012 celebrado com o Município de CORONEL MACEDO no âmbito do Programa Água e Vida, constante que lhe faculta a Cláusula Sexta do aludido convênio, com a devolução do montante transferido, devidamente atualizado, na forma da Cláusula Sétima do convênio e do § 6º do artigo 116 da Lei Federal 8666/93, a contar da data de publicação do presente, observadas as normas legais e regulamentares atinentes à espécie.

Publique-se.

Data da Assinatura: 13-03-2014

PROCESSO SRH 217/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL

Convenio do Programa Água e Vida 13/2012, objetivando a execução de obras e/ou serviços de Infraestrutura, instalações operacionais e/ou equipamentos, destinados à melhoria das condições de saneamento básico, em localidades de pequeno porte, predominantemente ocupadas por população de baixa renda, no Município de RIVERSUL.

DENUNCIA UNILATERALMENTE.

CONCEDENTE: SRRH

CONVENIENTE: MUNICÍPIO DE RIVERSUL

VALOR: R\$ 30.000,00

Dante da instrução processual, e, a vista das informações prestadas pela área técnica da Coordenadoria de Saneamento, fls. 26/27 e nos termos do Parecer CJ/SRRH 41/2014/2.267/213, RESOLVE DENUNCIA UNILATERALMENTE o Convênio 13/2012 celebrado com o Município de RIVERSUL no âmbito do Programa Água e Vida, constante que lhe faculta a Cláusula Sexta do aludido convênio, com a devolução do montante transferido, devidamente atualizado, na forma da Cláusula Sétima do convênio e do § 6º do artigo 116 da Lei Federal 8666/93, a contar da data de publicação do presente, observadas as normas legais e regulamentares atinentes à espécie.

Publique-se.

Data da Assinatura: 13-03-2014

Comunicado

SELEÇÃO DE CONSULTORES POR MUTUÁRIOS DO BANCO MUNDIAL

Solicitação de Manifestações de Interesse

BRASIL

PROGRAMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DOS MANANCIAIS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO ALTO TIETÉ - PROGRAMA MANANCIAIS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO ALTO TIETÉ - PROGRAMA MANANCIAIS

SPP/DOH/001/SSRH/2014

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, assim com o Banco Mundial - FIM acordou de empréstimo que finance as intervenções do "Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - Programa Mananciais" e pretende utilizar parte desses recursos para contratação de serviços de consultoria para monitoramento da Qualidade das Águas dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

Data da Assinatura: 13-03-2014

O objetivo principal desta contratação é obter dados e informações que possibilitem o conhecimento da situação atual das águas dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - Programa Mananciais da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, para constituição de um marco referencial para o futuro Plano de Monitoramento a ser elaborado pela Consultora.

Os serviços de consultoria a serem contratados incluem:

a) Avaliação das condições atuais da qualidade da água dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, e suas tributárias, com base nos resultados de campo e de laboratório, fornecidos pela Consultora, para elaboração de um relatório final.

b) Avaliação da evolução geral da qualidade da água, considerando uma série de parâmetros físicos, químicos e biológicos, bem como as respectivas medidas de variação, para cálculo das garças apontadas aos mananciais e determinação das curvas-chave dos pontos monitorados para futuras medições de vazão.

c) Avaliação do percentual de atendimento aos limites dos padrões da Classe I da Resolução CONAMA 357/05, para os mananciais serem monitorados, por meio de uma série de amostragens mensais durante o período de um ano hidrológico.

d) Quantificação da carga poluidora, no período de fôrma Total, gerada nos principais afluentes dos mananciais da bacia hidrográfica do Alto Tietê, visando fornecer subsídios para a calibração do modelo matemático existente de correlação de uso do solo e qualidade da água.

e) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

f) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

g) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

h) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

i) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

j) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

k) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

l) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

m) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

n) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

o) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

p) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

q) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

r) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

s) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

t) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

u) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

v) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

w) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

x) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

y) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

z) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

aa) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

bb) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

cc) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

dd) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

ee) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

ff) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

gg) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

hh) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

ii) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

jj) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

kk) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

ll) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

mm) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

nn) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

oo) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

pp) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

qq) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

rr) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

ss) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

tt) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

uu) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

vv) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

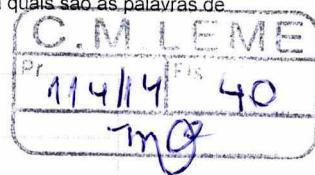
ww) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

xx) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um relatório final.

yy) Avaliação da necessidade de monitoramento das águas das bacias hidrográficas do Alto Tietê, para elaboração de um rel

Proteja-se. Seja informado sempre que o seu nome, empresa ou cliente aparecer em mais de 500 Diários Oficiais. Diga quais são as palavras de seu interesse e lhe avisamos por e-mail sempre que forem publicadas nos Diários Oficiais
→Saiba Mais ([/planos/?intro=1&utm_source=ro&utm_medium=banner&utm_campaign=ipc2](#))

Data	09/10/2013  Original (http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/doflash/prototipo/2013/Outubro/09/exec1/pdf/pg_0097.pdf)	Página
Fonte	SP - Executivo - Cad. 1 (/d/8/2013/10/09)	« (/d/5412510605770752) » (/d/5947285573730304)



Diário SP - Executivo - Cad. 1 de 09/10/2013 (5709206946578432)

Busque também nos tribunais superiores! (http://www.digesto.com.br/?utm_source=ro&utm_medium=banner&utm_campaign=doc1)



a especie.

Data da Assinatura: 07-10-2013.

Processo SSRH 103/2011

Interessado: Prefeitura Municipal de Araras

Assunto: Convenio 006/2011 objetivando a elaboracao

de Plano Municipal de Saneamento Basico de Araras e sua
consolidacao no Plano Estadual de Saneamento Basico, em conformidade com as diretrizes gerais ins
tituidas pela Lei no ([http://www.digesto.com.br/#busca/0/1/art:\(,0\)Federal](http://www.digesto.com.br/#busca/0/1/art:(,0)Federal))

11.445, de 05-01-2007.

PRORROGACAO DE PRAZO: AUTORIZACAO

Concedentes: SSRH

Convenente: Prefeitura Municipal de Araras

Prorrogacao: Ate 08-11-2014.

A vista das informacoes da Coordenadoria de Saneamento,
apresentadas na Inf. CSAN 1032/2013 as fls. 72/73, demonstrando a necessidade da presente prorrog
acao e, diante da

manifestacao favoravel da Consultoria Juridica desta Pasta,
atraves do Parecer CJ/ SSRH 247/2013, as fls. 60 a 66, AUTORIZO
a prorrogacao de prazo do Convenio em referencia ate 08-11-2014, observadas as normas legais e reg
ulamentares atinentes
a especie.

Data da Assinatura: 07-10-2013.

Processo SSRH 118/2011

Interessado: Prefeitura Municipal de Luiz Antonio

Assunto: Convenio 021/2011 objetivando a elaboracao de

Plano Municipal de Saneamento Basico de Luiz Antonio e sua
consolidacao no Plano Estadual de Saneamento Basico, em conformidade com as diretrizes gerais ins
tituidas pela Lei no ([http://www.digesto.com.br/#busca/0/1/art:\(,0\)Federal](http://www.digesto.com.br/#busca/0/1/art:(,0)Federal))

11.445, de 05-01-2007.

PRORROGACAO DE PRAZO: AUTORIZACAO

Sao Paulo, 123 (191) 93

Concedentes: SSRH

Convenente: Prefeitura Municipal de Luiz Antonio

Prorrogacao: Ate 08-11-2014.

A vista das informacoes da Coordenadoria de Saneamento,
apresentadas na Inf. CSAN 1171/2013 as fls. 67/68, demonstrando a necessidade da presente prorrog
acao e, diante da
manifestacao favoravel da Consultoria Juridica desta Pasta,
atraves do Parecer CJ/ SSRH 350/2013, as fls. 61 a 64, AUTORIZO
a prorrogacao de prazo do Convenio em referencia ate 08-11-2014, observadas as normas legais e reg
ulamentares atinentes
a especie.

Data da Assinatura: 07-10-2013.

Processo SSRH 127/2011

Interessado: Prefeitura Municipal de Pradopolis

Assunto: Convenio 030/2011 objetivando a elaboracao de

Plano Municipal de Saneamento Basico de Pradopolis e sua
consolidacao no Plano Estadual de Saneamento Basico, em conformidade com as diretrizes gerais ins
tituidas pela Lei no ([http://www.digesto.com.br/#busca/0/1/art:\(,0\)Federal](http://www.digesto.com.br/#busca/0/1/art:(,0)Federal))

11.445, de 05-01-2007.

PRORROGACAO DE PRAZO: AUTORIZACAO

Concedentes: SSRH

Convenente: Prefeitura Municipal de Pradopolis

Prorrogacao: Ate 08-11-2014.

A vista das informacoes da Coordenadoria de Saneamento,
apresentadas na Inf. CSAN 1170/2013 as fls. 66/67, demonstrando a necessidade da presente prorrog
acao e, diante da
manifestacao favoravel da Consultoria Juridica desta Pasta,
atraves do Parecer CJ/ SSRH 351/2013, as fls. 60 a 63, AUTORIZO
a prorrogacao de prazo do Convenio em referencia ate 08-11-2014, observadas as normas legais e reg
ulamentares atinentes
a especie.

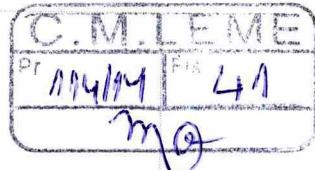
Data da Assinatura: 07-10-2013.

Processo SSRH 100/2011

Interessado: Prefeitura Municipal de Aguas de Lindoia

Assunto: Convenio 003/2011 objetivando a elaboracao de

Plano Municipal de Saneamento Basico de Aguas de Lindoia
e sua consolidacao no Plano Estadual de Saneamento Basico,
em conformidade com as diretrizes gerais instituidas pela Lei no ([http://www.digesto.com.br/#busca/0/1/art:\(,0\)Federal](http://www.digesto.com.br/#busca/0/1/art:(,0)Federal))
11.445, de 05-01-2007.



PRORROGACAO DE PRAZO: AUTORIZACAO

Concedentes: SSRH

Convenente: Prefeitura Municipal de Aguas de Lindoia

Prorrogacao: Até 08-11-2014.

A vista das informacoes da Coordenadoria de Saneamento, apresentadas na Inf. CSAN 1155/2013 as fls. 68/69, demonstrando a necessidade da presente prorrogacao e, diante da manifestacao favoravel da Consultoria Juridica desta Pasta, atraves do Parecer CJ/ SSRH 337/2013, as fls. 61 a 65, AUTORIZO a prorrogacao de prazo do Convenio em referencia ate 08-112014, observadas as normas legais e regulamentares atinentes a especie.

Data da Assinatura: 07-10-2013.

Processo SSRH 136/2011

Interessado: Prefeitura Municipal de Serra Negra

Assunto: Convenio 039/2011 objetivando a elaboracao de

Plano Municipal de Saneamento Basico de Serra Negra e sua consolidacao no Plano Estadual de Saneamento Basico, em conformidade com as diretrizes gerais instituidas pela Lei no ([http://www.digesto.com.br/#busca/0/1/art:\(,\)](http://www.digesto.com.br/#busca/0/1/art:(,)))Federal

11.445, de 05-01-2007.

PRORROGACAO DE PRAZO: AUTORIZACAO

Concedentes: SSRH

Convenente: Prefeitura Municipal de Serra Negra

Prorrogacao: Até 08-11-2014.

A vista das informacoes da Coordenadoria de Saneamento, apresentadas na Inf. CSAN 1035/2013 as fls. 70/71, demonstrando a necessidade da presente prorrogacao e, diante da manifestacao favoravel da Consultoria Juridica desta Pasta, atraves do Parecer CJ/ SSRH 243/2013, as fls. 58 a 64, AUTORIZO a prorrogacao de prazo do Convenio em referencia ate 08-112014, observadas as normas legais e regulamentares atinentes a especie.

Data da Assinatura: 07-10-2013.

Processo SSRH 110/2011

Interessado: Prefeitura Municipal de Espirito Santo do Pinhal

Assunto: Convenio 013/2011 objetivando a elaboracao de Plano Municipal de Saneamento Basico de Espirito Santo do Pinhal e sua consolidacao no Plano Estadual de Saneamento Basico, em conformidade com as diretrizes gerais instituidas pela Lei no ([http://www.digesto.com.br/#busca/0/1/art:\(,\)](http://www.digesto.com.br/#busca/0/1/art:(,)))Federal 11.445, de 05-01-2007.

PRORROGACAO DE PRAZO: AUTORIZACAO

Concedentes: SSRH

Convenente: Prefeitura Municipal de Espirito Santo do Pinhal

Prorrogacao: Até 08-11-2014.

A vista das informacoes da Coordenadoria de Saneamento, apresentadas na Inf. CSAN 1060/2013 as fls. 81/82, demonstrando a necessidade da presente prorrogacao e, diante da manifestacao favoravel da Consultoria Juridica desta Pasta, atraves do Parecer CJ/ SSRH 282/2013, as fls. 67 a 73, AUTORIZO a prorrogacao de prazo do Convenio em referencia ate 08-112014, observadas as normas legais e regulamentares atinentes a especie.

Data da Assinatura: 07-10-2013.

Processo SSRH 131/2011

Interessado: Prefeitura Municipal de Santa Lucia

Assunto: Convenio 034/2011 objetivando a elaboracao de

Plano Municipal de Saneamento Basico de Santa Lucia e sua consolidacao no Plano Estadual de Saneamento Basico, em conformidade com as diretrizes gerais instituidas pela Lei no ([http://www.digesto.com.br/#busca/0/1/art:\(,\)](http://www.digesto.com.br/#busca/0/1/art:(,)))Federal

11.445, de 05-01-2007.

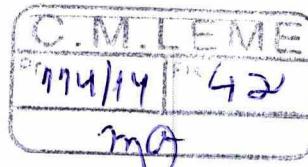
PRORROGACAO DE PRAZO: AUTORIZACAO

Concedentes: SSRH

Convenente: Prefeitura Municipal de Santa Lucia

Prorrogacao: Até 08-11-2014.

A vista das informacoes da Coordenadoria de Saneamento, apresentadas na Inf. CSAN 1159/2013 as fls. 69/70, demonstrando a necessidade da presente prorrogacao e, diante da manifestacao favoravel da Consultoria Juridica desta Pasta, atraves do Parecer CJ/ SSRH 348/2013, as fls. 62 a 66, AUTORIZO a prorrogacao de prazo do Convenio em referencia ate 08-112014, observadas as normas legais e regulamentares atinentes



a especie.

Data da Assinatura: 07-10-2013.

Processo SSRH 116/2011

Interessado: Prefeitura Municipal de Leme

Assunto: Convenio 019/2011 objetivando a elaboracao de

Plano Municipal de Saneamento Basico de Leme e sua consolidacao no Plano Estadual de Saneamento B asico, em conformidade com as diretrizes gerais instituidas pela Lei no (http://www.digesto.com.br/#busca/0/1/art:(,0))Federal 11.445, de 05-01-2007.

PRORROGACAO DE PRAZO: AUTORIZACAO

Concedentes: SSRH

Convenente: Prefeitura Municipal de Leme

Prorrogacao: Ate 08-11-2014.

A vista das informacoes da Coordenadoria de Saneamento, apresentadas na Inf. CSAN 1156/2013 as fls. 81/82, demonstrando a necessidade da presente prorrog acao e, diante da manifestacao favoravel da Consultoria Juridica desta Pasta, atraves do Parecer CJ/SSRH 347/2013, as fls. 73 a 78, AUTORIZO a prorrogacao de prazo do Convenio em referencia ate 08-11-2014, observadas as normas legais e regulamentares atinentes a especie.

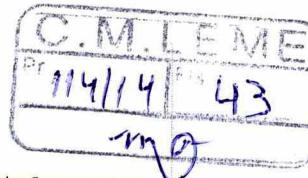
Data da Assinatura: 07-10-2013.

Processo SSRH 098/2011

Interessado: Prefeitura Municipal de Aguai

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br (http://www.imprensaoficial.com.br)

quarta-feira, 9 de outubro de 2013 as 02:06:33.



Compartilhe Gostou do Radar Oficial? Divulgue para amigos clicando nos botões abaixo

Páginas principais

Sobre (/sobre)
Termos de uso (/termos)
Política de privacidade (/terms_privacy)
Remoção de nomes (/remove_term)
Legislação Brasileira (/leis)

Serviços

Alertas em Diários e Portais de Licitação (/como_funciona)
Assinatura de Alertas em Diários e Licitações (/planos/)
Avisos de novos processos distribuídos (/dist)

Cobertura

Diários Oficiais (/sources_details)
Portais de Licitações (/lic/cobertura)
Distribuição de Processos (/dist/cobertura)

Ajuda

Perguntas Frequentes (https://radaroficial.uservoice.com/knowledgebase)
Fale conosco (https://radaroficial.uservoice.com/clients/v1)
Sugestões de melhorias (https://radaroficial.uservoice.com/forums/123456-sugest%C3%B5es)

Newsletter

Receba promoções e novidades sobre nossos serviços!

Inteligência por

(http://www.digesto.com.br)

Saiba mais > (http://www.digesto.com.br/digesto/site/sobre)

- (/sobre#news)
- (<https://www.facebook.com/radaroficial>)
- (https://twitter.com/Radar_Oficial)
- (<https://google.com/+RadaroficialBr>)
- (<http://blog.digesto.com.br>)

■ Pagamento 100% seguro:

([/planos/](#))

Seu e-mail

Assinar



Processo SSRH 116/2011



Interessado: Prefeitura Municipal de Leme

Assunto: Convênio 019/2011 objetivando a elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico de Leme e sua consolidação no Plano Estadual de Saneamento Básico, em conformidade com as diretrizes gerais instituídas pela Lei Federal 11.445
de 05-01-2007.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO: AUTORIZAÇÃO

Concedentes: SSRH

Convenente: Prefeitura Municipal de Leme

Prorrogação: Até 08-11-2014.

A vista das informações da Coordenadoria de Saneamento, apresentadas na Inf. CSAN 1156/2013 às fls. 81/82, demonstrando a necessidade da presente prorrogação e, diante da manifestação favorável da Consultoria Jurídica desta Pasta, através do Parecer CJ/ SSRH 347/2013, às fls. 73 a 78, AUTORIZO a prorrogação de prazo do Convênio em referência até 08-11-2014, observadas as normas legais e regulamentares atinentes à espécie.

Data da Assinatura: 07-10-2013.

**Página 45 • Executivo - Caderno 1 • 23/11/2011 •
DOSP**



Publicado por Diário Oficial do Estado de São Paulo
(extraído pelo JusBrasil) - 3 anos atrás

Convenentes: Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos e o Município de Estiva Gerbi.

Convênio: nº 014/2011

Parecer Jurídico CJ/SSRH nº 241/2011

Objeto: Elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico e sua Consolidação no Plano Estadual de Saneamento Básico.

Data de assinatura: 09/11/2011.

Vigência: 24 (vinte e quatro) meses contados da data da assinatura.

Convenentes: Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos e o Município de Fartura.

Convênio: nº 054/2011

Parecer Jurídico CJ/SSRH nº 227/2011

Objeto: Elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico e sua Consolidação no Plano Estadual de Saneamento Básico.

Data de assinatura: 09/11/2011.

Vigência: 24 (vinte e quatro) meses contados da data da assinatura.

Processo: Nº 153/2011

Convenentes: Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos e o Município de Guareí.

Convênio: nº 056/2011

Parecer Jurídico CJ/SSRH nº 229/2011

Objeto: Elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico e sua Consolidação no Plano Estadual de Saneamento Básico.

Data de assinatura: 09/11/2011.

Vigência: 24 (vinte e quatro) meses contados da data da assinatura.

Processo: Nº 112/2011

Convenentes: Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos e o Município de Guariba.

Convênio: nº 015/2011

Parecer Jurídico CJ/SSRH nº 255/2011

Objeto: Elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico e sua Consolidação no Plano Estadual de Saneamento Básico.

Data de assinatura: 09/11/2011.

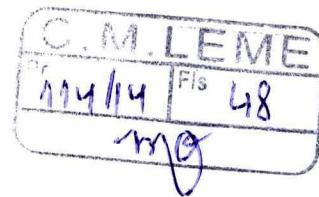
Vigência: 24 (vinte e quatro) meses contados da data da assinatura.

Processo: Nº 113/2011

Convenentes: Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos e o Município de Guatapará.

Convênio: nº 016/2011

Parecer Jurídico CJ/SSRH nº 247/2011



Objeto: Elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico e sua Consolidação no Plano Estadual de Saneamento Básico.

Data de assinatura: 21/11/2011.

Vigência: 24 (vinte e quatro) meses contados da data da assinatura.

Processo: Nº 155/2011

Convenentes: Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos e o Município de Itaberá.

Convênio: nº 058/2011

Parecer Jurídico CJ/SSRH nº 195/2011

Objeto: Elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico e sua Consolidação no Plano Estadual de Saneamento Básico.

Data de assinatura: 09/11/2011.

Vigência: 24 (vinte e quatro) meses contados da data da assinatura.

Processo: Nº 156/2011

Convenentes: Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos e o Município de Itaí.

Convênio: nº 059/2011

Parecer Jurídico CJ/SSRH nº 222/2011

Objeto: Elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico e sua Consolidação no Plano Estadual de Saneamento Básico.

Data de assinatura: 09/11/2011.

Vigência: 24 (vinte e quatro) meses contados da data da assinatura.

Processo: Nº 159/2011

Convenentes: Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos e o Município de Itaporanga.

Convênio: nº 062/2011

Parecer Jurídico CJ/SSRH nº 266/2011

Objeto: Elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico e sua Consolidação no Plano Estadual de Saneamento Básico.

Data de assinatura: 09/11/2011.

Vigência: 24 (vinte e quatro) meses contados da data da assinatura.

Processo: Nº 160/2011

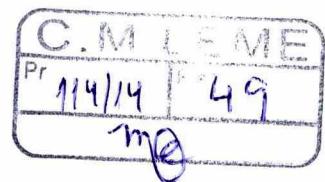
Convenentes: Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos e o Município de Itararé.

Convênio: nº 063/2011

Parecer Jurídico CJ/SSRH nº 231/2011

Objeto: Elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico e sua Consolidação no Plano Estadual de Saneamento Básico.

Data de assinatura: 09/11/2011.



Vigência: 24 (vinte e quatro) meses contados da data da assinatura.

Processo: Nº 161/2011

Convenentes: Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos e o Município de Itatinga.

Convênio: nº 064/2011

Parecer Jurídico CJ/SSRH nº 235/2011

Objeto: Elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico e sua Consolidação no Plano Estadual de Saneamento Básico.

Data de assinatura: 09/11/2011.

Vigência: 24 (vinte e quatro) meses contados da data da assinatura.

Processo: Nº 116/2011

Convenentes: Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos e o Município de Leme.

Convênio: nº 019/2011

Parecer Jurídico CJ/SSRH nº 256/2011

Objeto: Elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico e sua Consolidação no Plano Estadual de Saneamento Básico.

Data de assinatura: 09/11/2011.

Vigência: 24 (vinte e quatro) meses contados da data da assinatura.

Processo: Nº 117/2011

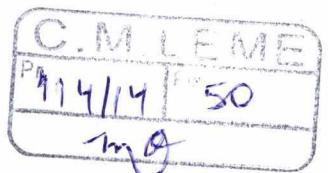
Convenentes: Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos e o Município de Lindóia.

Convênio: nº 020/2011

Parecer Jurídico CJ/SSRH nº 245/2011

Objeto: Elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico e sua Consolidação no Plano Estadual de Saneamento Básico.

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA



Assunto: PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB)

Data: 03 de dezembro de 2014. **Inicio:** 19h. **Término:** 20h30 h.

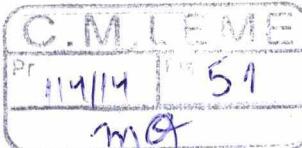
Local: Auditório “José Nazareno Oasi”- Sede do CREA-Leme (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) – Rua Flávio Zillo, 110, Cidade Jardim, Leme, SP.

Em atendimento às disposições legais pertencente ao art. 19 da Lei 11.445/07, inciso V, parágrafo 5º e com vistas a assegurar a ampla divulgação das propostas e dos estudos que fundamentam a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico de Leme, SP, foi realizada uma audiência pública que contou com a presença dos participantes constantes na lista de presença em anexo. Esta propiciou o conhecimento à população local do diagnóstico preliminar, com clara demonstração de seu objetivo e esclarecimento, de possíveis dúvidas por parte dos interessados e demais ações e investimentos propostos para o Município até o ano de 2034 para o Saneamento Básico.

Estiveram presentes na audiência representantes e servidores dos poder Executivo, Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme - SAECIL e Sociedade Civil.

Abertura da Audiência foi realizada pelo diretor-presidente da SAECIL em exercício, Reinaldo Barros Cicone e pela Secretaria Municipal do Meio-ambiente, Angélica De Lucca. Ambos chamaram a todos bem-vindos, explicando o processo de realização da Audiência Pública, seus objetivos e sua importância, agradecendo a presença de todos e à diretoria do CREA por hospedar o evento.

Em seguida, a Sra. Juliana Tischer, servidora da Secretaria do Meio-ambiente, fez a apresentação da parte de Resíduos Sólidos do PMSB e o Sr. Evandro Denzin, assessor de comunicação da SAECIL, fez explanação sobre as áreas de água, esgoto e drenagem do PMSB. Ambos apresentaram as propostas de ações para o saneamento básico do município para os próximos 20 anos, inclusive com valores de investimentos previstos.



Alguns presentes fizeram perguntas visando esclarecer o conteúdo do PMSB, sugerindo ações que já estão concebidas no Plano, como por exemplo, a preservação dos mananciais com reflorestamento das regiões de nascentes do principal rio que abastece a cidade de Leme, o Ribeirão do Roque.

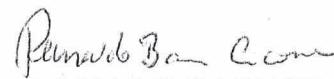
A Audiência Pública foi encerrada às 20h30 com a palavra final da Secretaria Municipal do Meio-ambiente, Angélica De Lucca, que agradeceu a participação dos presentes.

Eu, Rafael Impulcetto, engenheiro da SAECIL, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo diretor-presidente da SAECIL e Secretária Municipal do Meio-ambiente.

Leme, 03 de dezembro de 2014.



RAFAEL IMPUCETTO
Secretário



REINALDO BARROS CICONE

Diretor-presidente – SAECIL



ANGELICA DE LUCA

Secr. Mun. de Meio-ambiente



MUNICÍPIO DE LEME
Plano Municipal de Saneamento Básico



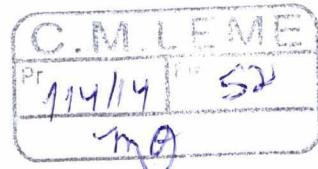
AUDIÊNCIA PÚBLICA
Proposta do Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico

Objetivos: Audiência Pública visando discussão acerca do conteúdo do PMSB.

Data: 03 DE DEZEMBRO de 2014 (quarta-feira)

Local: AUDITÓRIO DO CREA – Cid. Jardim – Leme, SP

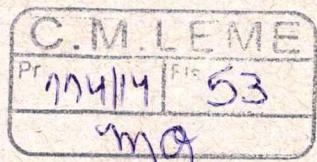
Horário: 18h



Nº	Nome	Entidade	Telefone	Assinatura
1	M. Luiza M. Oliveira	Conselho	35713276	M. Luiza Oliveira
2	PAULO G. FUGAN	SOPRAL	35721555	
3	MÔNICA C. GOMES	SOPRAL	3572.1555	
4	José Enaldo Paulista	Conselho	35734800	
5	Gamain Gomes Gabriel	Estudante	35543933	
6	LEONARDO COCHETTO	ADS ENGENH.	8571-4661	
7	Alicia Malagoli	Estudante	991924543	
8	Paula Trottmann	Ser. governo	997014925	Paula
9	ESTRELALAVEZZI	Ser. Agricola	997394658	
10	Ricardo Pinheiro da Silva	Estudante	35722215	Ricardo C. da Silva
11	Guilherme D. Poppe	Estudante	35711425	Guilherme D. Poppe
12	Alexandre Raminotti	356. N.E. Oeste	35721356	
13	Romilda Góes de Araújo	PM-STAC	3567-9200	
14	Tuliana C. Tiscelli	SMA	3572.0256	
15	Angélica Júica	SMA	3572.1256	
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				
32				
33				
34				
35				
36				
37				
38				
39				
40				
41				
42				
43				
44				
45				
46				
47				
48				
49				
50				
51				
52				
53				
54				
55				
56				
57				
58				
59				
60				
61				
62				
63				
64				
65				
66				
67				
68				
69				
70				
71				
72				
73				
74				
75				
76				
77				
78				
79				
80				
81				
82				
83				
84				
85				
86				
87				
88				
89				
90				
91				
92				
93				
94				
95				
96				
97				
98				
99				
100				
101				
102				
103				
104				
105				
106				
107				
108				
109				
110				
111				
112				
113				
114				
115				
116				
117				
118				
119				
120				
121				
122				
123				
124				
125				
126				
127				
128				
129				
130				
131				
132				
133				
134				
135				
136				
137				
138				
139				
140				
141				
142				
143				
144				
145				
146				
147				
148				
149				
150				
151				
152				
153				
154				
155				
156				
157				
158				
159				
160				
161				
162				
163				
164				
165				
166				
167				
168				
169				
170				
171				
172				
173				
174				
175				
176				
177				
178				
179				
180				
181				
182				
183				
184				
185				
186				
187				
188				
189				
190				
191				
192				
193				
194				
195				
196				
197				
198				
199				
200				
201				
202				
203				
204				
205				
206				
207				
208				
209				
210				
211				
212				
213				
214				
215				
216				
217				
218				
219				
220				
221				
222				
223				
224				
225				
226				
227				
228				
229				
230				
231				
232				
233				
234				
235				
236				
237				
238				
239				
240				
241				
242				
243				
244				
245				
246				
247				
248				
249				
250				
251				
252				
253				
254				
255				
256				
257				
258				
259				
260				
261				
262				
263				
264				
265				
266				
267				
268				
269				
270				
271				
272				
273				
274				
275				
276				
277				
278				
279				
280				
281				
282				
283				
284				
285				
286				
287				
288				
289				
290				
291				
292				
293				
294				
295				
296				
297				
298				
299				
300				
301				
302				
303				
304				
305				
306				
307				
308				
309				
310				
311				
312				
313				
314				
315				
316				
317				
318				
319				
320				
321				
322				
323				
324				
325				
326				
327				
328				
329				
330				
331				
332				
333				
334				
335				
336				
337				
338				
339				
340				
341				
342				
343				
344				
345				
346				
347				
348				
349				
350				
351				
352				
353				
354				
355				
356				
357				
358				
359				
360				
361				
362				
363				
364</				



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



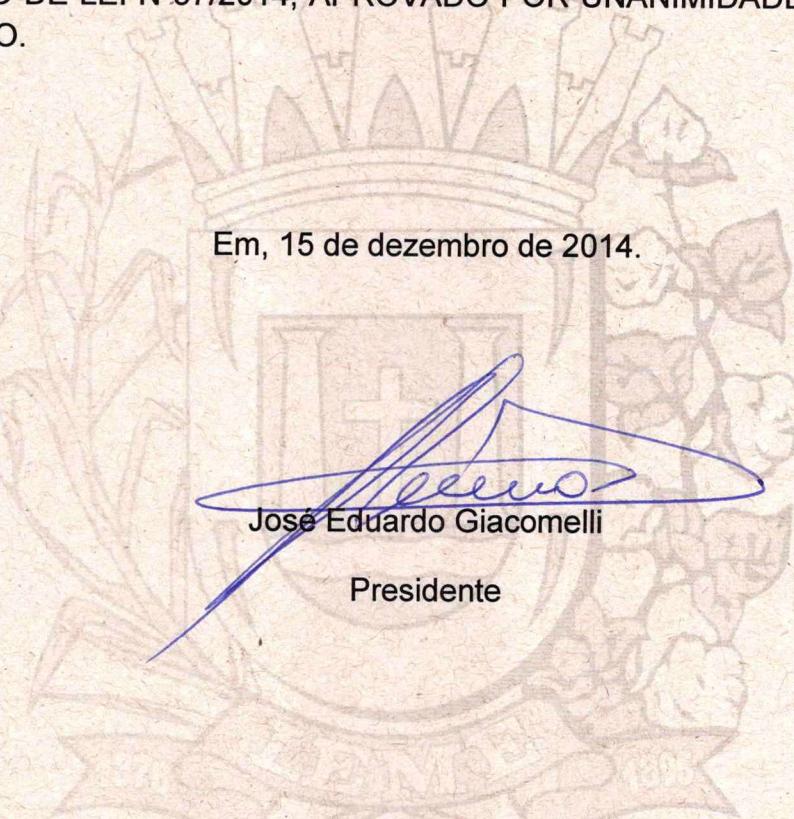
A Ordem do Dia

15/12/2014

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº57/2014, APROVADO POR UNANIMIDADE, EM 1^a E 2^a VOTAÇÃO.

Em, 15 de dezembro de 2014.


José Eduardo Giacomelli

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 57/14

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Na implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo I, parte integrante desta Lei, o Município de Leme deverá articular e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para a garantia da execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei nº 11.445/2007.

Art. 2º. São diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico a melhoria da qualidade dos serviços de saneamento básico, a garantia dos benefícios da salubridade ambiental para toda a população, a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o fortalecimento dos instrumentos disponíveis ao Poder Público e à coletividade.

Parágrafo único. Na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, deverão ser considerados:

- a) o Plano Regional Integrado de Saneamento Básico da UGRHI-9
- b) o Plano da Bacia Hidrográfica.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; e
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 4º. O Plano Municipal de Saneamento Básico será considerado para um horizonte de 20 (vinte) anos, devendo ser revisto periodicamente em prazos não superiores a 4 (quatro) anos.

§ 1º. As revisões de que trata o caput deste artigo deverão preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de Leme, nos termos do art. 19, § 4º, da Lei nº 11.445/2007.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, com as eventuais alterações, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 5º. O Plano Municipal de Saneamento Básico tem por objetivo geral promover a universalização do saneamento básico em todo o território de Leme, ampliando progressivamente o acesso de todos os domicílios permanentes aos serviços.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo geral de universalização, em conformidade com a Lei nº 11.445/2007, são objetivos específicos do Plano de Saneamento Básico de Leme:

- a) a garantia da qualidade e eficiência dos serviços, buscando sua melhoria e extensão às localidades ainda não atendidas;
- b) a sua implementação em prazos razoáveis, de modo a atingir as metas fixadas no plano;
- c) a criação de meios e instrumentos para regulação, fiscalização, monitoramento e gestão dos serviços;
- d) a promoção de programas de educação ambiental de forma a estimular a conscientização da população em relação à importância do meio ambiente equilibrado e à necessidade de sua proteção, sobretudo em relação ao saneamento básico; e
- e) a viabilidade econômico-financeira dos serviços, considerando a capacidade de pagamento pela população de baixa renda na definição de taxas, tarifas e outros preços públicos.

Art. 6º Além dos princípios expressos acima, serão observados, para a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, os seguintes princípios fundamentais:

- a) integralidade dos serviços de saneamento básico;
- b) disponibilidade dos serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais urbanas;
- c) preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- d) adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- e) articulação com outras políticas públicas;
- f) eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

- g) utilização de tecnologias apropriadas;
- h) transparência das ações;
- i) Controle social;
- j) Segurança, qualidade e regularidade;
- k) Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º. Os programas e projetos específicos, voltados à melhoria da qualidade e ampliação da oferta dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e drenagem constituirão os instrumentos básicos para a gestão dos serviços, devendo incorporar os princípios e diretrizes contidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os programas e projetos específicos do setor de saneamento básico deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo Municipal, na medida em que forem criados, inclusive com a especificação dos recursos orçamentários a serem aplicados.

Art. 8º. A implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme dentro da competência instituída em lei à cada órgão, pressupõe a participação dos diversos agentes envolvidos, inclusive os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, operadores dos serviços, associações de bairro e demais entes da sociedade civil organizada.

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS COM O SANEAMENTO BÁSICO

Art. 9. Com forma de garantir a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico são deveres dos prestadores dos serviços:

- a) prestar serviço adequado e com atualidade, na forma prevista nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, quando os serviços forem objeto de relação contratual;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) prestar contas da gestão do serviço ao Município de Leme quando os serviços forem objeto de relação contratual, e aos usuários, mediante solicitação por escrito;
- c) cumprir e fazer cumprir as normas de proteção ambiental e de proteção à saúde aplicáveis aos serviços;
- d) permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;
- e) zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço; e
- f) captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, bem como a modicidade das tarifas.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 10. Tendo em vista que os usuários diretos e indiretos dos serviços de saneamento básico são os beneficiários finais do Plano Municipal de Saneamento Básico, constituem seus direitos e obrigações:

- a) receber serviço adequado;
- b) receber dos prestadores informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- c) levar ao conhecimento do Município de Leme e do prestador as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- d) comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos eventualmente praticados na prestação do serviço;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

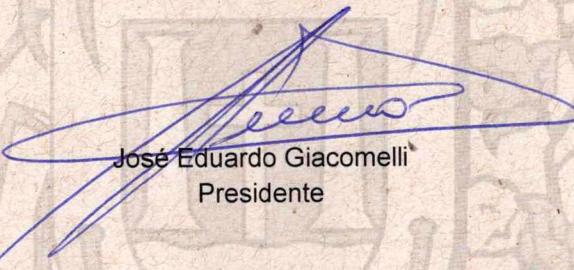
- e) contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Constitui órgão executivo do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo I, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, na forma da lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 16 de dezembro de 2014.


José Eduardo Giacomelli
Presidente